# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 715, DE 2015

Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado IZALCI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 715/15, submetido pelo ilustre Deputado Alberto Fraga, propõe a instituição de um sistema de bolsa de estudo para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, bem como aos seus filhos, em caso de falecimento do titular no exercício da função ou em razão dela.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em apreço, apresentado pelo ilustre parlamentar Alberto Fraga, possui um relevante mérito social, por visar e

propiciar aos integrantes das polícias e dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal, bem como aos seus dependentes, acesso à educação, por meio de bolsa de estudo.

Entretanto, o Projeto carece de ajustes para se adequar à necessidade real dos integrantes de tais carreiras.

Quanto à bolsa para os integrantes dos órgãos para conclusão dos estudos e para o seu aperfeiçoamento profissional, não se faz mais necessária essa previsão, tendo em vista que as carreiras de policial e bombeiro militar do Distrito Federal já possuem o requisito de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior. Além disso, os cursos de aperfeiçoamento e capacitação para o exercício dos cargos já são devidamente concedidos e financiados pelo governo, havendo inclusive previsão na Lei nº 10.201, de, 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública.

III, que:

Tal Lei nº 10.201, de 2001, determina em seu art. 4º, §2º,

"Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

.....

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

.....

 III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;"

Cabe, porém, a manutenção da intenção do projeto em dar o devido amparo aos dependentes dos integrantes dessas carreiras, quando vierem a falecer no exercício da sua profissão, ou em razão dela, por exercerem atividade de risco e serem o primeiro escudo da sociedade no combate à criminalidade, às catástrofes e aos acidentes que assolam a sociedade.

3

Essa previsão não viola o princípio da isonomia previsto constitucionalmente, tendo em vista que esses servidores exercem atividades que justificam um tratamento diferenciado em virtude do constante risco que o exercício da sua profissão lhes impõe, que não se estende tão somente ao período de serviço ordinário e extraordinário, mas também fora dele.

Cabe ainda lembrar que a segurança pública do Distrito Federal é financiada por Fundo Constitucional, sendo, portanto, garantida por recursos Federais.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto em tela, na forma do substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado IZALCI Relator

CONLE.NGPS.2016.09.14

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 715, DE 2015

Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os dependentes dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal que falecerem no exercício da profissão ou em razão dela.

Art. 2º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o sistema de bolsa de estudos aos dependentes dos policiais e bombeiros militares que falecerem no exercício da função ou em razão dela, na forma do regulamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado Izalci Relator